



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR

**PROJETO DE LEI Nº , DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.**

**AUTORIA: DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR (PV)**

***Ementa:** Dispões sobre o incentivo a afixação, de QR CODE em estabelecimentos públicos e privados, que direcione para sites eletrônico de recebimento de denúncias, no âmbito do Estado de Sergipe.*

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos estabelecimentos públicos e privados é obrigatória à fixação de QR Code que direcione para site eletrônico de recebimento de denúncias, no âmbito do Estado de Sergipe.

**Art. 2º** - São os estabelecimentos que trata o art. 1º desta Lei:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;
- V - eventos de grande porte;
- VI - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VII - salões de beleza, academias de dança, de ginástica e outros com atividades correlatas;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**

VIII - postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

IX - prédios comerciais e ocupados por órgãos de serviços públicos;

X – unidades de ensino.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar o QR Code impresso em qualidade satisfatória, em locais visíveis ao público e de fácil acesso, possibilitando sua visualização e leitura à distância.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 03 de setembro de 2024.

**DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei está em conformidade com a nossa Carta Magna, mais precisamente no artigo 144, em que temos o conceito de que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Além disso, a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dito isto, esclarecemos que a iniciativa em questão pretende tornar obrigatório em estabelecimentos públicos e privados à fixação de QR Code que direcione para site eletrônico de recebimento de denúncias, no âmbito do Estado de Sergipe.

Cabe destacar que, as denúncias online oferecem mais segurança para o denunciante.

Por essa razão, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa. E, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação, ante a sua comprovada importância.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 03 de setembro de 2024.

**DEPUTADO IBRAIN DE VALMIR**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003600310036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003600310036003A005000

Assinado eletronicamente por **lbrain de Valmir** em 03/09/2024 11:10

Checksum: **9CD2974E2A753238A239271F3BBE689A1EC23664B36A1D849DA06AEE99443EFF**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003600310036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.